

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Institui contribuição sobre os lucros das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao financiamento de ações de tratamento e recuperação de dependentes químicos do álcool, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o lucro obtido com a fabricação e importação de bebidas alcoólicas, nos termos do disposto nesta lei.

Art. 2º São contribuintes as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de fabricação, importação, mistura, engarrafamento ou qualquer forma de processamento de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se bebidas alcoólicas todas as que contenham álcool em sua composição, independentemente do teor, inclusive cervejas, vinhos e todas as demais bebidas assim classificadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º A base de cálculo da contribuição é o resultado de cada período, apurado de acordo com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º No caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, a base de cálculo corresponde a 8% (oito por cento) da receita bruta das vendas e serviços auferida mensalmente.

§ 2º Qualquer que seja o regime de tributação pelo Imposto sobre a Renda, para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição de que trata esta lei a pessoa jurídica poderá optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 4º Os recursos arrecadados com a contribuição destinam-se exclusivamente ao financiamento de ações voltadas para o tratamento e recuperação de alcoolistas e das moléstias relacionadas com o uso do álcool, realizadas em comunidades terapêuticas credenciadas para essa finalidade junto ao órgão competente do Poder Executivo ou em hospitais e unidades das redes públicas de saúde – em âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Aplicam-se à contribuição instituída por esta lei, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à fiscalização, ao lançamento, à cobrança, às penalidades, à administração e ao processo administrativo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais sérios problemas de saúde pública da atualidade é o alcoolismo. Os malefícios à saúde dos consumidores de bebidas alcoólicas e os acidentes que o seu consumo provoca repercutem sobre toda a sociedade, trazendo toda sorte de prejuízos pessoais e materiais.

Parece razoável, à vista desse quadro, que a sociedade imponha àqueles que se dedicam a atividades econômicas baseadas na fabricação, importação e venda desses produtos, o dever de participar de maneira mais significativa do financiamento das ações voltadas para o tratamento e a recuperação de dependentes químicos do álcool.

Para finalidades como essa, a Constituição prevê a figura da contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149). Destina-se essa espécie tributária, a permitir que o Estado interfira na economia, seja para incentivar determinadas atividades, quando contribuem para o bem comum, seja para desestimular outras práticas, quando assim o impuser o interesse público.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio da Câmara dos Deputados tem justamente esse objetivo. De um lado, impõe um ônus adicional às atividades de produção, importação, engarrafamento e qualquer tipo de processamento de bebidas alcoólicas, interferindo no processo de formação de preços desses produtos, de maneira a desestimular ainda mais o seu consumo. De outro lado, arrecada recursos para financiar especificamente as ações de tratamento e recuperação dos dependentes alcoólicos, incrementando e incentivando a sua atuação e reduzindo os efeitos nocivos do problema.

Certo de que a aprovação da presente proposta há de contribuir tanto para a melhoria no atendimento aos doentes alcoólicos quanto para a conscientização da sociedade a respeito dos malefícios provocados pelo abuso no consumo desse produto, conclamo os ilustres Parlamentares desta Casa a emprestarem o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado EDUARDO DA FONTE